

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855/001.249/92-91
SESSÃO DE : 26 de abril de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 104.12.345
RECURSO Nº : 85.440
MATÉRIA : IRPF.- EX: DE 1992
RECORRENTE : SEBASTIÃO CRUZ VAQUEIRO
RECORRIDA : DRF EM SOROCABA SP

IRPF - DECISÃO DE 1º GRAU - Deve apreciar todos os pontos da impugnação, apresentando suas conclusões, de forma a permitir a ampla defesa do contribuinte, sem o que deverá ser considerada nula para repetição adequada do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SEBASTIÃO CRUZ VAQUEIRO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, ANULAR a decisão a quo para que outra seja prolatada na boa e devida forma., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855/001.249/92-91
ACÓRDÃO Nº : 104-12.345

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

Remor..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855/001.249/92-91
ACÓRDÃO Nº : 104-12.345
RECURSO Nº : 85.440
RECORRENTE : SEBASTIÃO CRUZ VAQUEIRO

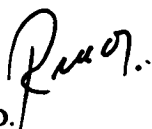
RELATÓRIO

1. O contribuinte SEBASTIÃO CRUZ VAQUEIRO, CPF nº 243.126.908-63, está pleiteando junto à DRF em Sorocaba SP, restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1992 - base 1991, que teria recolhido a maior no dia 25/ 05/92 junto ao Banco Finasa

2. Por não atendimento reiterado a intimação para prestar esclarecimentos, veio a autoridade julgadora singular indeferir seu pleito, conforme decisão de fl. 19.

3. Cientificado da Decisão a quo, veio apresentar recurso a este Conselho, juntando relações com valores que informa ser de aluguéis e pede reconsideração por ter perdido os prazos das intimações.

4. Em razão de divergências de assinaturas, o Sr. Delegado intima-o a justificar, pelo que o contribuinte solicita substituição do documento por outro com assinatura por extenso.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855/001.249/92-91
ACÓRDÃO Nº : 104-12.345

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Em razão do não atendimento reiterado das exigências para esclarecimentos, deixou o Sr Delegado de apreciar o mérito da solicitação de restituição, dando ciência do feito ao contribuinte.

Recorre agora, este, à segunda instância alegando ter perdido os prazos para atendimentos daqueles.

Entendo que a negativa de restituição só seja cabível em duas situações: ou o contribuinte não tem direito ou ocorreu a prescrição do direito à ela.

Como se vê dos autos, a prescrição não ocorreu.

Resta, portanto, que se aprecie o direito, conforme o art. 717 do RIR/80, Port. 606/92, art. 5º, 155, VIII e 156 e IN 14/92, pelo Sr Delegado jurisdicionante.

Desta forma, entendo deva ser tornada nula a decisão de fl. 19 que não apreciou o mérito, para que outra seja prolatada na boa e devida forma, após procedidas todas as verificações de praxe e diligências julgadas necessárias pela autoridade preparadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855/001.249/92-91
ACÓRDÃO Nº : 104-12.345

Isto posto, voto pela anulação da decisão de fl. 19 para que outra seja prolatada na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 1995.



MIGUEL RENDY.